



## JUSTIFICATIVA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais de treinamento e aperfeiçoamento a servidor da Câmara Municipal.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 5º da Lei no 14.133/21.

Por sua vez, a Lei 14.133/21 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A *inviabilidade de competição* na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, sendo exigido que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

A contratação de uma empresa especializada para o treinamento dos servidores da Controladoria e da Diretoria de Finanças da Câmara Municipal justifica-se pela necessidade de garantir a correta execução das atividades relacionadas ao encerramento do exercício financeiro de 2024. Esse período é crucial para assegurar a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente, em especial quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e demais normas aplicáveis à gestão pública. O treinamento permitirá que os servidores compreendam as atualizações normativas e implementem as melhores práticas



para o fechamento contábil e fiscal, promovendo a eficiência e a legalidade na administração pública.

Além disso, o investimento na capacitação contribui diretamente para o interesse público, na medida em que aprimora a qualidade dos serviços prestados pela Câmara Municipal. Servidores devidamente capacitados reduzem a ocorrência de erros, retrabalhos e inconsistências nas prestações de contas, refletindo em maior transparência e controle dos recursos públicos. O treinamento possibilitará uma gestão mais assertiva e responsável, gerando economia de tempo e recursos, e promovendo a confiança da sociedade na atuação do Legislativo.

Por fim, a iniciativa alinha-se ao princípio da eficiência administrativa, assegurando que os servidores atuem de maneira proativa e técnica durante o encerramento do exercício. Com profissionais bem preparados, a Câmara estará melhor estruturada para cumprir suas obrigações legais e atender aos órgãos de controle externo, como Tribunais de Contas e Ministério Público. Assim, a contratação do treinamento reforça o compromisso da instituição com a excelência e a contínua melhoria dos serviços públicos prestados à comunidade.

A escolha recaiu sobre a empresa **CMM Sistemas de Informação e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 10.513.873/0001-51, com sede na Avenida Del Rey, nº 111, sala 706, Torre A, Bairro Caiçaras, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.775-240. Contato: e-mail treinamentos@cmmsistemas.com.br e telefone (31) 4042-1167, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – **às fls.05/07;**
- Prova de inscrição no CNPJ – **às fls. 20;**
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **às fls. 21/25;**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do município – **às fls. 26;**
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – **às fls. 27;**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **às fls. 28;**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **às fls. 29;**



- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **às fls. 30;**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **às fls. 31;**
- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da seguradora – **às fls. 32;**
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – **às fls. 33;**
- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades – **às fls. 34/41;**
- Foi verificada eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a empresa não possui impedimento – **às fls. 42;**

No tocante ao preço proposto pela empresa verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. **(TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)**

Em conformidade com essa diretriz, foi solicitado à empresa que apresentasse demonstrativos que corroborassem o valor proposto à Câmara Municipal, que é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por pessoa, totalizando a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).



Com base nos documentos apresentados e anexados aos autos em fls. 43/45, todos datados de menos de um ano, conforme estabelece o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, foram apurados valores individuais de serviços semelhantes ao objeto deste procedimento, demonstrando a viabilidade econômica da contratação.

Dessa forma, com o processo devidamente instruído com as observações pertinentes, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos encaminha o processo à Procuradoria para emissão de parecer jurídico. Vale destacar que não foi elaborada minuta de contrato, pois, tratando-se de contratação de serviços sem obrigações futuras, conforme o artigo 5º, §1º da IN 04/2019, sua elaboração é dispensável.

Pará de Minas, 27 de novembro de 2024.

**José Carlos Moreira Júnior**  
**Divisão de Compras e Gestão de Contratos**